



Sexta-feira, 10 de Dezembro de 1993

I Série — N.º 48

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1 350.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a andêncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

| | |
|--------------------------|----------------|
| As três séries | NKz 300 000.00 |
| A 1.ª série | NKz 130 000.00 |
| A 2.ª série | NKz 97 000.00 |
| A 3.ª série | NKz 97 000.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15 700.00, e para a 3.ª série NKz 18 900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E.E..

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

NOTA

Tendo-se constatado que por lapso procedeu-se à publicação parcial do Decreto n.º 36/93, de 10 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura;

Tendo em conta às consequências decorrentes dessa situação, procede-se à sua publicação integral através do presente Suplemento ao Diário da República n.º 48/93, de 10 de Dezembro.

Angolana e parte integrante do desenvolvimento global do País.

A preservação, promoção e divulgação dos valores culturais, é uma exigência inerente à clarificação da identidade cultural e nacional do povo angolano e componente imprescindível do desenvolvimento económico e social.

Por outro lado, o aperfeiçoamento institucional não pode prescindir da necessidade de um conhecimento profundo da nossa realidade cultural, que importa preservar, valorizar e divulgar.

Torna-se pois necessário a criação de instituições adaptadas a esta natureza essencial da cultura, que possam cumprir com tais objectivos.

O presente estatuto consagra o papel do Estado na promoção do acesso à cultura, sem prejuízo da participação dos cidadãos, individual ou colectivamente organizados.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o decreto n.º 14/88, de 25 de Junho.

Art. 3.º — As divergências resultantes da aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/93:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/88, de 25 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/93

de 10 de Dezembro

O novo quadro jurídico-constitucional em que predomina a ideia da criação de um Estado Democrático e de Direito, realça a obrigação do Estado na promoção da cultura, enquanto componente fundamental da Sociedade

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 1993.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

CAPÍTULO I Fins e Atribuições

ARTIGO 1.º Definição

O Ministério da Cultura é o órgão do Governo a quem compete conceber e dirigir a Política Cultural Angolana em ordem ao desenvolvimento, promovendo e garantindo a acção dos distintos agentes culturais.

ARTIGO 2.º Atribuições

São atribuições do Ministério da Cultura dentre outras as seguintes:

- a) conceber medidas globais no quadro da preservação e desenvolvimento da cultura;
- b) desenvolver a acção de direcção e coordenação nas áreas da Criação Artística, do Património Cultural da Acção Cultural e da Investigação Científica no domínio da História e da Cultura;
- c) valorizar os factores que contribuam para a identidade cultural do Povo Angolano;
- d) promover os valores culturais susceptíveis de favorecer o desenvolvimento económico e social;
- e) coordenar e executar a política de desenvolvimento de instituições e indústrias culturais;
- f) conceber e garantir a execução da política cultural por parte dos órgãos dependentes e tutelados;
- g) promover a cooperação cultural com outros Países e instituições congénères;
- h) representar a República de Angola junto de organismos Internacionais e Regionais e promover a integração regional e internacional no domínio da Cultura;
- i) elaborar e propor legislação necessária ao pleno e eficaz funcionamento e desenvolvimento do Sector da Cultura e zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO II Da Organização em Geral

ARTIGO 3.º Do Ministro

I. O Ministério da Cultura é dirigido pelo Ministro da Cultura, que no exercício das suas funções é coadjuvado por um ou mais Vice-Ministros, a quem delegará parte das funções que lhe competem.

2. Compete ao Ministro da Cultura:

- a) orientar, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério;
- b) coordenar e superintender a actividade dos Vice-Ministros, Directores Nacionais, Directores dos Órgãos Tutelados, Directores de Gabinete e de outros responsáveis dos Órgãos Centrais e Provinciais do Ministério;
- c) assegurar a representação do Ministério a nível nacional e internacional;
- d) gerir o orçamento do Ministério;
- e) coordenar os programas de investigação na área da Cultura;
- f) orientar a política de quadros do Ministério em coordenação com os organismos nacionais competentes;
- g) nomear, exonerar e promover o pessoal do Ministério;
- h) orientar e controlar a actividade dos órgãos tutelados;
- i) praticar todos os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e as que lhes forem determinadas por lei ou decisão superior.

ARTIGO 4.º Das Vice-Ministros

1. Os Vice-Ministros, sob orientação e coordenação do Ministro, superintendem os órgãos que lhes forem atribuídos.

2. No exercício das suas funções compete aos Vice-Ministros:

- a) por designação expressa substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- b) coadjuvar o Ministro nas respectivas áreas de acção;
- c) praticar todos os demais actos que lhes forem determinados por lei ou delegados pelo Ministro.

ARTIGO 5.º

O Ministro e Vice-Ministros disporão de Gabinetes constituídos de harmonia com o Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 6.º

O Ministério da Cultura tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos de Apoio:

- a) Conselho Consultivo;

- b) Conselho Científico;
- c) Gabinete do Planeamento;
- d) Gabinete Jurídico;
- e) Gabinete de Intercâmbio Internacional.

2. Órgãos Executivos Centrais:

- a) Secretaria Geral;
- b) Direcção Nacional de Ação Cultural;
- c) Direcção Nacional de Bibliotecas e Centros de Documentação;
- d) Direcção Nacional de Espectáculos e Direitos de Autor.

3. Órgãos Executivos Provinciais.

- Delegações Provinciais da Cultura.

4. Órgãos Tutelados:

- a) Instituto Nacional do Património Cultural;
- b) Instituto Angolano de Cinema;
- c) Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- d) Instituto Nacional de Formação Artística e Cultural;
- e) Instituto de Línguas Nacionais;
- f) Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos;
- g) Biblioteca Nacional;
- h) Arquivo Histórico Nacional;
- i) Cinemateca Nacional.

**CAPÍTULO III
Da Organização em Especial**

**SECÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO**

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 7.º

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e assessoria em matéria de gestão, orientação e coordenação dos serviços que integram o Ministério.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) analisar e discutir a estratégia de desenvolvimento do Ministério;
- b) analisar a actividade desenvolvida pelo Ministério;
- c) pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe sejam presentes pelo Ministro da Cultura.

3. O Conselho Consultivo do Ministério da Cultura reúne-se de forma:

- a) restrita;
- b) alargada.

4. Fazem parte do Conselho Consultivo Restrito, para além do Ministro que o preside:

- a) Vice-Ministro;

- b) Responsáveis dos órgãos de apoio e executivos centrais;
- c) Directores dos órgãos tutelados.

5. O Conselho Consultivo Alargado compreende, para além das entidades referidas no ponto anterior, os Delegados Provinciais da Cultura e outras individualidades expressamente convidadas para o efeito.

6. O funcionamento e periodicidade das reuniões do Conselho Consultivo, constarão do respectivo regulamento.

**SUB-SECÇÃO II
CONSELHO CIENTÍFICO**

ARTIGO 8.º

1. O Conselho Científico é o órgão do Ministério encarregado da coordenação dos projectos de investigação a nível do Sector.

2. Ao Conselho Consultivo compete:

- a) participar na concepção e elaboração das linhas mestras dumha política geral de investigação científica no domínio da cultura e conceber a sua estratégia de aplicação;
- b) estabelecer relações de cooperação científico-técnica com as instituições e individualidades com competência científica nas áreas afectas ao Ministério da Cultura;
- c) coordenar o desenvolvimento dos programas de investigação científica de acordo com as orientações saídas das suas sessões;
- d) dar parecer e acompanhar a execução dos projectos de investigação;
- e) indicar os júris para a avaliação dos trabalhos científicos e técnicos da carreira de investigação.

3. O Conselho Científico, presidido pelo Ministro da Cultura, integra:

- a) Vice-Ministros da Cultura;
- b) Directores dos Órgãos do Ministério vocacionados para a investigação científica;
- c) representantes dos Gabinetes de Investigação dos órgãos referidos na alínea anterior;
- d) investigadores e especialistas convidados, quer pertencentes ao Ministério da Cultura, quer pertencentes a outros organismos.

4. O Conselho Científico rege-se pelo regulamento para investigação do Ministério da Cultura e por um regulamento interno.

**SUB-SECÇÃO III
GABINETE DO PLANEAMENTO**

ARTIGO 9.º

1. O Gabinete do Planeamento é o órgão que orienta, coordena e controla a elaboração e execução do plano do Ministério.

2. Compete ao Gabinete do Planeamento:

- a) propor a actuação do Ministério tendo em vista a aplicação da política cultural definida;
- b) determinar com base nos indicadores do Plano Nacional, indicadores dos planos anuais e plurianuais do Sector;
- c) analisar e compatibilizar os projectos de plano dos vários órgãos do Ministério;
- d) controlar a execução do Plano e elaborar o respectivo relatório;
- e) estudar e analisar o desenvolvimento das actividades do Ministério e elaborar recomendações;
- f) em colaboração com outras estruturas do Ministério, analisar e fazer propostas e recomendações no domínio da formação e utilização de força de trabalho;
- g) coligir e divulgar a documentação de interesse para o trabalho das várias estruturas do Ministério.

3. O Gabinete do Planeamento tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Assuntos Económicos e Financeiros;
- b) Departamento de Desenvolvimento Cultural.

4. O Gabinete do Planeamento é dirigido por um Director Nacional e os Departamentos por Chefes de Departamento.

**SUB-SECÇÃO IV
GABINETE JURÍDICO**

ARTIGO 10.º

1. O Gabinete Jurídico é o órgão que tem como tarefa principal o assessoramento jurídico do Ministério, de acordo com as orientações traçadas superiormente.

2. Compete ao Gabinete Jurídico:

- a) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- b) apoiar os órgãos do Ministério nos trabalhos preparatórios dos vários projectos de diplomas;
- c) participar nos trabalhos preparatórios de acordos, convénios e contratos de âmbito internacional, sempre que tal lhe seja determinado;
- d) compilar e manter actualizado o registo de legislação nacional e estrangeira necessária ao Sector;
- e) desempenhar as demais funções afins que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. Para o exercício das suas funções, o Gabinete Jurídico terá a estrutura funcional necessária à especialização dos vários ramos de direito.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

**SUB-SECÇÃO V
GABINETE DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL**

ARTIGO 11.º

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão que promove as Relações Internacionais do Ministério da Cultura com vista à divulgação e conhecimento da cultura angolana no exterior, desenvolve o intercâmbio com as organizações internacionais e regionais, bem como elabora propostas com vista a assegurar e coordenar a participação do Ministério nessas organizações.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete:

- a) organizar estudos sobre a cooperação cultural, tendo em vista o estabelecimento de acordo entre a República de Angola e outros Estados e Organizações Internacionais;
- b) estabelecer relações com organizações culturais, governamentais, ou não, a nível internacional;
- c) servir de órgão de ligação entre as diferentes estruturas do Ministério da Cultura e as Embaixadas da República de Angola no Estrangeiro;
- d) coligir e divulgar informações sobre a actividade cultural da comunidade angolana no exterior;
- e) ocupar-se de todos os assuntos referentes à força de trabalho estrangeira ao serviço do Ministério da Cultura e apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos compromissos assumidos nos diversos documentos de cooperação;
- f) organizar toda a tramitação necessária ao envio de missões do Ministério da Cultura ao estrangeiro;
- g) proceder ao acompanhamento das Delegações estrangeiras recebidas pelo Ministério da Cultura;
- h) acompanhar a preparação das negociações de convénios, acordos e protocolos de cooperação;
- i) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das Comissões Mistas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Organizações Internacionais;
- c) Departamento de Documentação e Informação;
- d) Sector Administrativo;
- e) Sector de Projectos e Investimentos.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director Nacional; os Departamentos por Chefes de Departamento e os Sectores por Chefes de Sector.

**SECÇÃO II
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS**

**SUB-SECÇÃO I
SECRETARIA GERAL**

ARTIGO 12.º

1. A Secretaria Geral é o Órgão que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Cultura, bem como da gestão do pessoal, do orçamento, património e da informática.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas do Ministério;
- b) elaborar o projecto de orçamento do Ministério, dirigir e controlar a sua execução, nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- c) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério, a submeter à apreciação das entidades competentes;
- d) controlar e zelar pela protecção e conservação dos bens patrimoniais e instalações do Ministério, escrutando sistematicamente e de forma actualizada os bens que constituem o património do Ministério;
- e) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos órgãos do Ministério nos domínios do provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outras;
- f) assegurar e controlar o cumprimento da política sobre protecção no trabalho, de segurança e higiene;
- g) desenvolver acções de carácter social, tendo em vista a promoção sócio-económica, cultural e profissional do pessoal do Ministério;
- h) organizar e manter actualizado o cadastro da força de trabalho;
- i) assegurar a actividade de Relações Públicas e do Protocolo do Ministério;
- j) estabelecer as relações do Ministério com a Comunicação Social e a Sociedade.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento Nacional de Administração e Gestão de Orçamento;
- b) Departamento Nacional de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Relações Públicas e Comunicação.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional e os Departamentos que a integram por Chefes de Departamento.

**SUB-SECÇÃO II
DIRECÇÃO NACIONAL DE ACÇÃO CULTURAL**

ARTIGO 13.º

1. A Direcção Nacional de Acção Cultural é o Órgão do Ministério encarregue da dinamização e criação de

condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades artísticas e culturais individuais ou colectivas, visando a promoção dos valores da Cultura Nacional.

2. Compete à Direcção Nacional de Acção Cultural:

- a) garantir a reprodução dos valores da Cultura Nacional através de acções que promovam a sua mais ampla divulgação e utilização;
- b) estudar, propor e apoiar a política de apoio à criação de uma rede de Casas de Cultura;
- c) promover, em colaboração com os organismos competentes, a iniciação da prática cultural nos estabelecimentos de ensino;
- d) apoiar e consolidar à escala nacional o movimento artístico amador nos domínios da dança, música, teatro, literatura, artes plásticas e artesanato;
- e) estudar e propor acções de revitalização das festividades populares e tradicionais;
- f) colaborar com os organismos e organizações competentes de direito público ou privado na organização de actividades que visem a promoção e a divulgação da Cultura Nacional no exterior do País;
- g) promover o Associativismo Cultural.

3. A Direcção Nacional de Acção Cultural tem a seguinte estrutura:

- a) Gabinete de Estudos;
- b) Departamento de Casas de Cultura e Artistas Amadores;
- c) Departamento de Intercâmbio e Animação Cultural;
- d) Departamento de Apoio ao Associativismo Cultural.

4. A Direcção Nacional de Acção Cultural é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos e Gabinetes por responsáveis com a categoria de Chefes de Departamento.

**SUB-SECÇÃO III
DIRECÇÃO NACIONAL DE ESPECTÁCULOS
E DIREITOS DE AUTOR**

ARTIGO 14.º

1. A Direcção Nacional de Espectáculos e Direitos de Autor é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, para os domínios referidos, ao qual compete a direcção política nacional em matéria de espectáculos e do direito de autor de acordo com a lei.

2. Compete à Direcção Nacional de Espectáculos e Direitos de Autor:

- a) assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos, através de acções de carácter informativo, orientador ou fiscalizador;

- b) assegurar o cumprimento da legislação sobre a distribuição nas suas formas de aluguer, a venda e exibição pública de videogramas;
- c) superintender no exercício das actividades de importação, fabrico, produção e edição de fonoogramas;
- d) autorizar o funcionamento no País, de associações de titulares de direitos de autor, desde que observadas, as exigências legais e as quais forem por elas estabelecidas;
- e) funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos de autor entre autores, intérpretes, ou executantes e suas associações, tanto entre si, quanto uns e outros;
- f) manifestar-se sobre a titularidade do direito de autor das obras de folclore de autoria desconhecida.

3. A Direcção Nacional de Espectáculos e Direitos de Autor tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Espectáculos;
- b) Departamento de Direitos de Autor;
- c) Departamento de Estudos e Projectos;
- d) Departamento de Contencioso.

4. A Direcção Nacional de Espectáculos e Direitos de Autor é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos por Chefes de Departamento.

SUB-SECÇÃO IV DIRECÇÃO NACIONAL DE BIBLIOTECAS, E CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO 15.º

1. A Direcção Nacional de Bibliotecas e Centros de Documentação é o órgão que estabelece a ligação entre o Ministério e as diferentes Bibliotecas e Centros de Documentação espalhados pelo País.

2. Compete à Direcção Nacional de Bibliotecas e Centros de Documentação:

- a) orientar e controlar a rede nacional de Bibliotecas Públicas, especializadas ou não, bem como os Centros de Documentação, tendo em vista o seu desenvolvimento;
- b) apoiar a criação e desenvolvimento de Bibliotecas Municipais e Comunais e promover a abertura de salas de leitura;
- c) apoiar a formação técnica dos quadros no domínio das Bibliotecas e Centros de Documentação.

3. A Direcção Nacional de Bibliotecas e Centros de Documentação tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento Metodológico;
- b) Departamento de Formação de Quadros.

4. A Direcção Nacional de Bibliotecas e Centros de Documentação é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos por Chefes de Departamento.

SUB-SECÇÃO VI DIRECÇÃO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 16.º

1. A Direcção Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é o órgão encarregue de organizar, dirigir e controlar a prestação de serviços administrativos e gerir o orçamento do Ministério de acordo com a legislação em vigor.

2. Compete à Direcção Nacional de Administração e Gestão do Orçamento:

- a) elaborar o projecto de Orçamento do Ministério;
- b) dirigir e controlar a execução do orçamento anual, bem como movimentar e contabilizar as receitas e despesas nos termos da legislação em vigor e das orientações do Ministério das Finanças;
- c) consolidar os planos de necessidades em bens de consumo corrente, móveis e utensílios, equipamentos e semoventes, dos diversos órgãos centrais do Ministério e providenciar a sua aquisição, armazenagem e distribuição;
- d) coordenar e apoiar as actividades administrativas e logísticas dos órgãos centrais do Ministério, implantando um sistema de normalização administrativa, ao nível do Ministério;
- e) controlar e zelar pelos bens patrimoniais do Ministério, velando pela sua escrituração;
- f) organizar e controlar as oficinas de apoio e de manutenção das viaturas do Ministério;
- g) inventariar e controlar os meios de transporte do Ministério.

3. A Direcção Nacional de Administração e Gestão do Orçamento tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento de Finanças e Contabilidade;
- c) Departamento do Património.

4. A Direcção Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos por Chefes de Departamento.

SECÇÃO III DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS PROVINCIAIS DELEGAÇÕES PROVINCIAIS

ARTIGO 17.º

1. As Delegações Provinciais do Ministério da Cultura são os órgãos territoriais que cumprem, nas respectivas áreas de jurisdição, as principais tarefas acometidas ao Ministério da Cultura, que visam desenvolver na

munidade e consciência dos valores que contribuem para a afirmação da identidade cultural do Povo Angolano.

2. Compete às Delegações Provinciais:

- a) promover e assegurar o apoio a pessoas, entidades públicas ou privadas, associações e outras instituições que desenvolvam actividades na área da Cultura;
- b) apoiar e estimular os agentes culturais no domínio da criatividade e interpretação artísticas;
- c) desenvolver programas, apoiar e fomentar actividades de promoção, animação, divulgação cultural e a ocupação dos tempos livres;
- d) organizar, apoiar e fomentar a promoção e divulgação do livro e da leitura e coordenar a aquisição, tratamento e difusão da documentação de interesse para actividade dos serviços especializados da Província;
- e) promover a criação e gestão de novas bibliotecas locais e assegurar a selecção, a aquisição, tratamento técnico e conservação dos respectivos acervos bibliográficos;
- f) promover e organizar acções de defesa, salvaguarda e conservação do património histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico, documental, etnológico e paisagístico da Província;
- g) planejar e promover pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, protecção e divulgação dos bens móveis ou imóveis que, pelo seu valor constituam elementos do Património Cultural da Província;
- h) organizar exposições temporárias ou comemorativas de efemérides ou outras cuja temática se prenda com os aspectos da história, das artes e do Património Cultural da Província;
- i) recolher, conservar, organizar e fornecer, de acordo com as restrições legais próprias, os documentos, seja qual for o seu suporte, produzidos e acumulados por processo natural, em qualquer época, pela Província;
- j) promover a aquisição de espécies e coleções de interesse documental para os arquivos e apoiar acções de estudo, investigação e divulgação da documentação existente nos arquivos.

3. As Delegações Provinciais do Ministério da Cultura organizam-se de acordo com as necessidades e características da acção que irão desenvolver, a partir de uma estrutura que será definida em despacho do Ministro da Cultura.

4. As Delegações Provinciais serão dirigidas por um Delegado Provincial.

**SECÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS TUTELADOS**

ARTIGO 18.º

1. Os órgãos constantes desta secção, são estruturas dotadas de personalidade jurídica própria e de autono-

mia administrativa e financeira de gestão, tutelados pelo Ministro da Cultura.

2. As atribuições, competências e estruturas de cada um destes órgãos referidos no artigo 5.º, n.º 4, constam de diploma próprio.

**SUB-SECÇÃO I
INSTITUTO NACIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL**

ARTIGO 19.º

O Instituto Nacional do Património Cultural é o órgão do Ministério que tem por função investigar, recolher, conservar e valorizar os bens que pelo seu interesse e valor etnográfico, histórico, artístico, arquitectural, arqueológico e natural integram o Património Cultural do Povo Angolano.

**SUB-SECÇÃO II
INSTITUTO ANGOLANO DE CINEMA**

ARTIGO 20.º

O Instituto Angolano de Cinema, é o órgão do Ministério que tem por atribuição a coordenação de toda a política nacional de desenvolvimento da actividade cinematográfica.

**SUB-SECÇÃO III
INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO E DO DISCO**

ARTIGO 21.º

O Instituto Nacional do Livro e do Disco, é o órgão do Ministério encarregue de assegurar o desenvolvimento de indústrias culturais no domínio do livro não escolar e do Disco e promover o hábito de leitura na população.

**SUB-SECÇÃO IV
INSTITUTO NACIONAL DE ESPECTÁCULOS
E DIREITOS DE AUTOR**

ARTIGO 22.º

O Instituto Nacional de Espectáculos e Direitos de Autor, é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, para os domínios referidos, ao qual compete a Direcção da Política Nacional em matéria de Espectáculos e do Direito de Autor de acordo com a lei.

**SUB-SECÇÃO V
INSTITUTO NACIONAL DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA
E CULTURAL**

ARTIGO 23.º

O Instituto Nacional de Formação Artística e Cultural, é o órgão do Ministério encarregue de orientar e coordenar todas as estruturas de formação artística e cultural de natureza académica, no domínio da música, dança, teatro e artes plásticas e outras disciplinas.

**SUB-SECÇÃO VI
INSTITUTO DE LÍNGUAS NACIONAIS**

ARTIGO 24.º

O Instituto de Línguas Nacionais, é o órgão do Ministério que tem como finalidade estudar científicamente

as línguas nacionais, contribuir para sua normalização e ampla utilização em todos os Sectores da vida nacional e desenvolver estudos sobre a tradição oral.

SUB-SECÇÃO VII INSTITUTO NACIONAL DAS RELIGIÕES

ARTIGO 25.º

O Instituto Nacional das Religiões, é o órgão do Ministério que tem por atribuições o estudo do fenómeno religioso em Angola privilegiando a sua abordagem antropológica e sociológica, tendo como base a dimensão cultural da religião.

SUB-SECÇÃO VIII BIBLIOTECA NACIONAL

ARTIGO 26.º

A Biblioteca Nacional, é o órgão do Ministério encarregue de assegurar o tratamento, conservação e divulgação do património documental Angolano, e a difusão do livro nacional e estrangeiro.

SUB-SECÇÃO IX ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

ARTIGO 27.º

O Arquivo Histórico Nacional, é o órgão do Ministério a que cabe a função de recolher, conservar, classificar e divulgar os documentos histórico-culturais disponíveis, emanados da administração central e toda a demais documentação histórico-cultural de interesse nacional e internacional nele depositada, bem como desenvolver uma política arquivística nacional.

SUB-SECÇÃO X CINEMATECA NACIONAL

ARTIGO 28.º

A Cinemateca Nacional, é o Arquivo Fílmico Nacional que tem por atribuições a protecção do património relacionado com as imagens em movimento, a promoção do conhecimento da história do cinema e da educação cinematográfica da população.

CAPÍTULO IV Do Pessoal

ARTIGO 29.º

1. O quadro do pessoal de Direcção do Ministério da Cultura, é o constante do mapa em anexo ao presente Estatuto Orgânico, dele fazendo parte integrante.

2. Os lugares do quadro do pessoal serão provisórios por nomeação e contrato.

3. Os restantes quadros de pessoal do Ministério da Cultura e dos órgãos tutelados serão os que forem fixados nos respectivos diplomas orgânicos ou regulamentos.

4. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças, Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e da Cultura.

5. O pessoal do Ministério da Cultura é nomeado, colocado, transferido, exonerado e demitido, mediante despacho do Ministro da Cultura ou por sua delegação.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 30.º

1. No prazo de 90 dias deverão ser publicados os regulamentos internos dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 6.º do Estatuto Orgânico aprovados por decreto executivo.

2. No mesmo prazo deverão ser aprovados pelo Ministério da Cultura para posterior envio ao Conselho de Ministros, os Estatutos dos órgãos tutelados referidos no n.º 4, do artigo 5.º, do Estatuto Orgânico.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

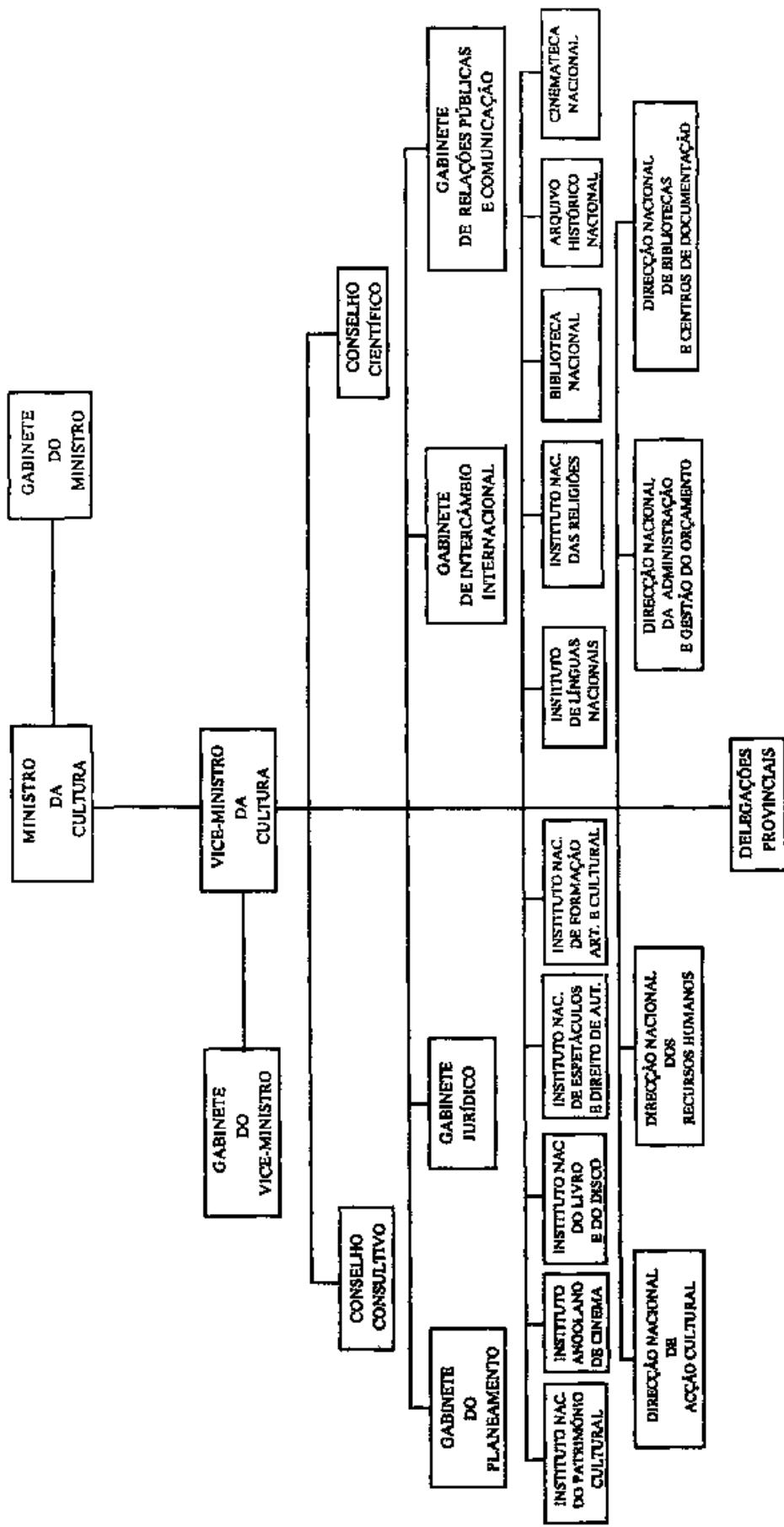
Quadro do Pessoal a que se refere o artigo 29.º do Decreto que antecede

| Unidades | Designação Funcional | Grupo | Vencimento Mensal | Categoria |
|----------|---|-------|-------------------|-------------|
| 1 | Ministro. | XXIII | NKz 2 177.200,00 | Dirigente |
| — | Vice-Ministro. | XXI | NKz 1 994.500,00 | Dirigente |
| 8 | Directores Nacionais | XVII | NKz 1 624.000,00 | Responsável |
| 7 | Directores de Inst. Nacionais | XVII | NKz 1 624.000,00 | Responsável |
| 1 | Director da Biblioteca Nacional. | XVII | NKz 1 624.000,00 | Responsável |
| 1 | Director do Arquivo Histórico Nacional | XVII | NKz 1 624.000,00 | Responsável |
| 1 | Director da Cinemateca Nacional | XVII | NKz 1 624.000,00 | Responsável |
| 18 | Delegados Provinciais | XIV | NKz 1 410.850,00 | Responsável |

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Organograma do Ministério da Cultura



O Primeiro Ministro, *Marcólino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*.